



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA** **HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguro, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros:

- I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir;
- II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro;
- III - a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário;
- IV - a identificação e a recomendação da seguradora;
- V - a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro;
- VI - a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Art. 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende de prévia habilitação técnica e registro em entidade autorreguladora do mercado de corretagem ou na Superintendência de Seguros Privados (Susep), nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.

Art. 3º O interessado na obtenção do registro de que trata o art. 2º desta Lei deverá comprovar documentalmente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não ter sido condenado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de registro, por crimes a que se referem as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 7.492, de 16 de junho de 1986, e as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I, os Capítulos I a VII do Título II, o Capítulo V do Título VI, os Capítulos I a IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, todos da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

e) ter a habilitação técnico-profissional para a atividade e a modalidade de seguro em que irá atuar, nos termos definidos pelo CNSP.

[\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo, terá ele direito à obtenção do respectivo registro previsto no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

§ 3º A associação à entidade autorreguladora do mercado de corretagem não pode ser condição para a obtenção do registro, conforme o inciso XX do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Art. 4º O cumprimento da exigência da alínea "e" do *caput* do art. 3º desta Lei consistirá na aprovação em exames ou na realização de cursos em instituições de ensino de reconhecida capacidade, na forma da regulamentação do CNSP. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Art. 6º [\(Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Art. 7º O registro de corretor de seguros, inclusive prepostos, será expedido pela Susep ou por entidade autorreguladora do mercado de corretagem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Arts. 8º a 10. [\(Revogados pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

Art. 11. Os sindicatos de corretores de seguros e a federação à qual estão filiados poderão divulgar nos respectivos sítios eletrônicos, para fins de acesso ao público em geral, a relação devidamente atualizada dos corretores e prepostos registrados nas entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e na Susep, resguardadas as informações de caráter sigiloso. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)](#)

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha, bem como designar, dentre eles, quem o substitua nos impedimentos ou nas faltas, registrados na forma do art. 7º desta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 13. Somente ao corretor devidamente habilitado nos termos desta Lei e que houver assinado a proposta deverão ser pagas as corretagens pactuadas para cada modalidade de seguro, inclusive em caso de ajustamento de prêmios. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

§ 1º Nos casos de alterações de prêmios por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos, deverá o corretor restituir a diferença da corretagem.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 22/12/2022](#))

§ 3º Ao corretor de seguros não poderá ser atribuído nenhum custo administrativo da seguradora decorrente de propostas, mesmo as não efetivadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

Art. 14. O corretor de seguros deverá ter o registro das propostas que encaminhar às sociedades seguradoras, podendo ser na forma digitalizada, com todos os assentamentos necessários à elucidação completa dos negócios em que intervier. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

Art. 15. O corretor de seguros deverá recolher *incontinenti* ao caixa da sociedade seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

Art. 16. ([Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

Art. 17. ([Revogado pela Lei Complementar nº 213, de 15/1/2025](#))

CAPÍTULO IV DA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE SEGUROS

Art. 18. As sociedades de seguros somente poderão receber proposta de contrato de seguros: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

- a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

Art. 19. ([Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022, em vigor em 1º/1/2023](#)) ([Vide art. 39 da Lei nº 14.430, de 3/8/2022](#))

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

Arts. 22 a 25. [*\(Revogados pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei reger-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e pelas normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

CAPÍTULO VI DA REPARTIÇÃO FISCALIZADORA

Art. 27. [*\(Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Arts. 28 a 30. [*\(Revogados pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os corretores já registrados perante a Susep, por ocasião da entrada em vigor desta Lei, bem como os prepostos, poderão continuar a exercer a atividade. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

Art. 32. [*\(Revogado pela Lei nº 14.430, de 3/8/2022\)*](#)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Daniel Faraco